



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380077**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500436-57.2024.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ADRIANA BARÇALA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**VOTO nº 23158**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500436-57.2024.8.26.0578**

**COMARCA:** Ourinhos

**VARA DE ORIGEM:** 1ª Vara Criminal

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA:** *Flavio Augusto Reinert de Freitas*

**APELANTE:** Adriana Barçala Ramos

**APELADO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Adriana Barçala Ramos**, contra a r. sentença de fls. 136/147 (publicada aos 28 de janeiro de 2025 - fl. 150), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso nas penas do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n 11.343/06, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, apela a ré postulando: *“I – a aplicação do tráfico privilegiado, com a redução máxima da pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, juntamente com a diminuição de pena, da confissão, e menor de 21 anos, previstos no artigo 65, inciso I e III, alínea*

*“d”; II – a aplicação do regime inicialmente aberto para cumprimento de pena; III – alternativamente, aplicação da prisão domiciliar, tendo em vista o artigo 318, inciso III do CPP, uma vez que imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência” (sic – fls. 183/188).*

Contra-arrazoado o recurso (fls. 202/206), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 216/222).

### **É o relatório.**

Consta dos autos que:

*“... no dia 21 de setembro de 2024, no período da tarde, na Rodovia BR-153, 157, Km 347, Área Rural, nesta cidade e Comarca de Ourinhos/SP, **ADRIANA BARÇALA RAMOS**, qualificada à fls.05, trazia consigo, para fins de tráfico, 36 (trinta e seis) tijolos de Cannabis Sativa L, com massa líquida de 23,140kg (vinte e três quilos e cento e quarenta gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e laudo de constatação provisória de fls. 14/16.*

*Ao que se apurou, durante uma operação na cidade de Ourinhos, os policiais rodoviários federais receberam uma informação de que uma passageira do ônibus via Expresso, vindo de Curitiba/PR com destino a Goiânia/GO, transportava drogas em sua bagagem.*

*Diante da informação, os policiais realizaram à*

*abordagem do veículo e, no decorrer da vistoria, **ADRIANA** demonstrou nervosismo e agitação, fornecendo informações desconexas acerca de seu itinerário. (fls.77).*

*Assim, os PMs procederam à identificação da denunciada e, após averiguaram sua bagagem. No interior das malas, foram localizados 36 (trinta e seis) tijolos de “maconha” envolvidos em plástico filme transparente. (fls.12/13).*

*Indagada pelos agentes, a denunciada afirmou que recebeu os entorpecentes em Foz do Iguaçu/PR e iria transportá-la até Goiana/GO, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls.05).” (sic).*

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de tráfico, imputado à apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da droga, bem como pelos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 12, 14/16 e 89/91).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante.

Isso porque os fatos, tal como descritos na peça inicial, foram sobejamente comprovados sob o crivo do contraditório, destacando-se que a confissão da apelante, externada em juízo, restou corroborada pelos firmes e uníssonos depoimentos dos policiais

rodoviários Thiago e Danilo, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar.

No primeiro momento a pena foi fundamentadamente fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em razão da *“culpabilidade exacerbada, já que a ré transportava para fins de tráfico 23,140 Kg (vinte e três quilos e cento e quarenta gramas) de “maconha”. Pontuo ainda que, sendo o crime de perigo contra a saúde pública, fica claro que tal quantidade poderia facilmente alcançar um grande número de pessoas. Nesse sentido, a literatura jurídica revelou que usualmente cada porção de maconha equivale a 0,6 grama (STJRHC nº 37.033/MG - Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz -j. 22.10.2013); cada porção e cocaína equivale a cerca de 0,25 grama (STF HC nº111.247/MG 2ª Turma Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012), cada porção de crack equivale a cerca de 0,1 grama (STFHC nº 114.390/RS 1ª Turma Relator Ministro Luiz Fux j. 20.08.2013). Com base nestes dados, conclui-se que a quantidade de “maconha” apreendida, seria suficiente para produzir aproximadamente 38.566 mil porções individualizadas. Portanto, essa circunstância (quantidade) autoriza a exasperação da pena em face da maior reprovabilidade da conduta, na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, que estabelece a quantidade da droga como circunstância preponderante na fixação da pena base”*. No segundo momento a pena foi reduzida ao piso, diante da presença das atenuantes da confissão e da menoridade relativa – pelo que não se conhece do recurso nesse tópico -, enquanto no terceiro momento, pela presença da causa de aumento do inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas, foi acrescida de 1/6 (um sexto), pelo que foi tornada definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, a pena de multa foi estabelecida em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Sobre a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, o magistrado assentou que, *“abstraída a quantidade de drogas, critério já utilizado para o aumento da pena base, em atenção ao tema 712 do STF - o caso não se ajusta à figura do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º. 11.343/2006, pois restou demonstrado que a ré se dedicava à atividade criminosa e estava envolvido com a narcotraficância. Com efeito, a ré, moradora de Santa Terezinha de Itaipu/PR, se deslocou até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, na divisa com o Paraguai, de onde saem boa parte das drogas que chegam ao Brasil, onde pegou as drogas, com mulher que conheceu na cidade em que reside, e que estavam armazenadas em malas de viagem e iria transportá-la até a cidade de Goiânia/GO. Portanto, houve organização, com planejamento e preparo prévio, evidenciando o envolvimento da ré com organização criminosa, inviabilizando a concessão da benesse. Ainda, a abordagem e prisão em flagrante da ré decorreu de denúncia de que ela transportaria entorpecente naquele ônibus. Não se pode, nestas condições, considerar que tal acusada se qualifique como “mula” ou “traficante de primeira viagem” ou “pequeno traficante”, únicos destinatários excepcionais da especial causa de redução de pena”*.

De fato, as circunstâncias anotadas na r. sentença são suficientes à comprovação da dedicação à traficância e, conseqüentemente, impedem a aplicação do redutor.

Como é sabido, a *mens legis* ao instituir o referido redutor foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não

sendo este o caso da apelante, pois a expressiva quantidade de droga certamente não seria confiada a um pequeno traficante, que não tivesse profundamente envolvido com o ilícito, a indicar que a apelante não agia de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, o envolvimento habitual com a atividade criminosa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa perpetrada, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida. Por todos esses motivos, inviável a fixação de regime mais brando.

Também pelos mesmos motivos e não se olvidando do *quantum* da pena, não há se cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país.

Ainda inviável, *in casu*, a substituição da custódia cautelar da apelante por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme pleiteado.

Com efeito, não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as presas provisórias gestantes ou que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, como ressaltado nas diretrizes constantes da própria decisão acima referida, para a concessão da benesse, é mister, entre outros requisitos, “VII - ***Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos***” (grifos nosso), circunstâncias que não se verificam na hipótese em tela, pois não há qualquer notícia de que a apelante esteja sendo submetida a tratamento indigno ou deletério ou que sua filha esteja em situação de perigo e que dependa, exclusivamente, de seus cuidados.

No mais, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, já que apelante foi presa em flagrante aos 21 de setembro de 2024 e respondeu presa ao processo, pelo que seria um contrassenso beneficiá-la, já após a condenação em primeiro grau, agora mantida em segundo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau, com a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, **não se conhece** de parte do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento**, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**